

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.452, DE 2016

Altera o art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na bacia do rio São Francisco e destinar o aumento à revitalização do rio, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal – Raimundo Lira

Relator: Deputado BETO ROSADO

Relator do Vencedor: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Extraordinária desta Comissão Permanente, realizada nesta data, fui designado Relator do Vencedor da proposição em tela, originariamente relatada pelo nobre Deputado Beto Rosado, que teve o seu parecer rejeitado pelo Colegiado.

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal, que modifica a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para determinar que a parcela da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) destinada a Estados, Municípios e a órgãos da administração direta da União, seja empregada prioritariamente em projetos de revitalização dos rios, preferencialmente na bacia hidrográfica que deu origem à compensação. Esta parcela corresponde a 6,25% do valor da energia elétrica produzida, de um total de 7%.

Adicionalmente, a proposta acrescenta alíquota de 1,25% quando a exploração hídrica ocorrer na bacia do rio São Francisco. Esse adicional será acrescido à alíquota de 0,75% que hoje se destina ao Ministério do Meio Ambiente (para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos), resultando em uma parcela de 2%, a ser dividida igualitariamente entre o Ministério do Meio Ambiente e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

A proposição determina que a revitalização dos rios seja realizada através de projetos de recuperação de matas ciliares e proteção de nascentes; projetos de conservação e restauração de áreas naturais; além da implementação de ações para adaptação ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima.

À proposição principal encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 287, de 2015, de autoria do nobre Deputado Paulo Magalhães, que regulamenta a cobrança pelo uso de recursos hídricos no País, estabelecendo condições para a criação de um “mercado de águas” no Brasil e de um Fundo Nacional de Recursos Hídricos (FNRH).

É o Relatório.

II – VOTO

A Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) foi criada em 1989, com alíquota inicial de 6% sobre o valor da energia produzida, a ser paga pelos concessionários de serviço de energia elétrica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios

No ano 2000, essa alíquota foi majorada em 0,75%, sendo os recursos adicionais destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos das bacias e para o pagamento de despesas para a implantação e o custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Atualmente, a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, fixa a alíquota da CFURH em 7%, cujos recursos são distribuídos da seguinte forma, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990: i) 6,25% distribuídos aos beneficiários, na seguinte proporção: 65% aos Municípios e 25% aos Estados atingidos pelos reservatórios de UHE, e 10% à União (3% ao Ministério de Meio Ambiente; 3% ao Ministério de Minas e Energia; e 4% ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, administrado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações); e ii) 0,75% destinado à Agência Nacional de Águas (ANA), para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH).

De acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)¹, a arrecadação anual média da CFURH nas usinas hidroelétricas localizadas na bacia do rio São Francisco, no período 2001-2018, foi de R\$ 159 milhões. O aumento de 1,25% proposto no PL nº 4.452, de 2016, representaria uma arrecadação média adicional de aproximadamente R\$ 28 milhões/ano, apenas para as usinas localizadas na referida bacia hidrográfica.

Nesse sentido, cabe salientar que o repasse do aumento proposto às tarifas de energia elétrica oneraria ainda mais os consumidores de todos os segmentos da economia, particularmente em um ambiente econômico caracterizado por baixo crescimento e elevada carga tributária. Adicionalmente, acreditamos que o modelo institucional proposto não contribui para a melhoria da gestão dos recursos destinados à recuperação das bacias hidrográficas, pois insere a Codevasf no rol de entidades gestoras de recursos da CFURH, fragmentando a responsabilidade institucional pela execução das ações.

Com relação ao PL nº 287, de 2015 (apensado), entendemos que a complexidade da Política Nacional de Recursos Hídricos requer que propostas de modificações desses instrumentos sejam fruto de um amplo debate, com a participação de todo o SINGREH, assim como do Poder Legislativo, dos poderes públicos estaduais e de diversos segmentos da sociedade, incluindo representantes dos setores pagadores pelo uso da água.

Diante de todo o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.452, de 2016 e do Projeto de Lei nº 287, de 2015, apensado.

¹ Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/cmpf/gerencial/>

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2019.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator do Vencedor